



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

Estado de São Paulo

III

LEI Nº 532/72 DE 25 DE MAIO de 1.972.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu, IVAN BALDI, prefeito do município de Tabapuá, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica dos Municípios, nos termos da Constituição do Brasil, PROMULGO a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Tabapuá, através do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo com o que estabelece o ato nº 6 do CREA/6ª região.

Artigo 2º - Para efeito de concessão e constante o referido ato nº 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

- a)- ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b)- não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c)- ter área de construção não superior a 50 m² inclusive dependências ou futuro acréscimo;
- d)- ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realizações simultâneas;
- e)- em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume de facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitualidade, saúde e higiene.

Artigo 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

- a)- ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b)- não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c)- não ultrapassar a área de 25 m² caso contenha reconstruções ou acréscimos;
- d)- não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e)- não ultrapassar em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, à área total de 50 m², considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma.

Artigo 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço, funcionário ou contratado.

Artigo 5º - As vantagens do ato nº 6 do CREA 6ª região, só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada cinco anos.

Artigo 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º sómente poderão ser deferidas após a assinatura pelo interessado, do documento no qual declare:

- a)- que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem declarações falsas;
- b)- que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c)- que está ciente de que passa a ser o responsável pela construção da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

Estado de São Paulo

III

- d)- a área da moradia econômica;
- e)- que está ciente de que está obrigado sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo ato nº 6;
- f)- quem foi o autor do projeto, nome e número da carteira do CREA;
- g)- se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo, área) fornecido.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação e promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do município de Tabapuá, 25 de maio de 1.972.

IVAN BALDI
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

Luiz Alberto Lopes Flores
Luiz Alberto Lopes Flores - secretário.